



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017146-58.2016.4.04.0000/RS**

**RELATOR** : Des. Federal **AMAURY CHAVES DE ATHAYDE**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **CLARA SOFIA BAPTISTA SILVA**  
**ADVOGADO** : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALOR ÍNFIIMO. VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente, fundo de investimentos, ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, desde que seja a única reserva monetária em nome do recorrente.

2. Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de junho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8350055v5** e, se solicitado, do código CRC **7E1850A1**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017146-58.2016.4.04.0000/RS**

**RELATOR** : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE  
**AGRAVANTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : CLARA SOFIA BAPTISTA SILVA  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO

**RELATÓRIO**

O Sr. Desembargador Federal  
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida em execução fiscal, que determinou o desbloqueio de valores encontrados em consulta ao sistema BACENJUD, tendo em vista sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que os valores bloqueados são penhoráveis. Acrescenta que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, deve ser demonstrada pelo executado, o que não ocorreu no caso, uma vez que o valor bloqueado é bem superior ao salário do devedor.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A parte agravada apresentou contrarrazões (evento 07).

É o relatório.

Peço dia.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8350053v5** e, se solicitado, do código CRC **6E77DA3B**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017146-58.2016.4.04.0000/RS**

**RELATOR** : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE  
**AGRAVANTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : CLARA SOFIA BAPTISTA SILVA  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO

**VOTO**

O Sr. Desembargador Federal  
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Inicialmente a impenhorabilidade está prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(...)

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

(...)

(...)

Na hipótese, é necessário destacar que em consulta ao BACEN-JUD, foram localizados R\$ 61.080,30 na conta bancária da executada Clara Sofia Baptista Silva (evento 19, BACENJUD1, da execução fiscal), sendo R\$ 33.118,86 (conta do Banco do Brasil) e R\$ 27.961,44 (conta da Caixa Econômica Federal).

O juízo *a quo*, entendeu que as quantias depositadas no Banco do Brasil são impenhoráveis, uma vez que o valor de R\$ 10.323,41, destinava-se ao depósito de seus proventos, e R\$ 12.472,04 estavam depositados em caderneta de poupança, assim, sendo inferior a 40 salários mínimos, também seriam quantias impenhoráveis.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

A agravante, por sua vez, defende que a executada não demonstrou a impenhorabilidade dos valores, ao argumento de que o salário recebido seria de R\$ 4.854,14, inferior ao valor bloqueado, de R\$ 33.118,86.

No que tange a presente questão, **registre-se que o entendimento da 2ª Seção do Egrégio STJ é no sentido de que também sobre valores depositados em conta corrente incide impenhorabilidade quando inferiores a quarenta salários mínimos.** Nesse sentido:

*(...)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.*

*(...)*

*2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.*

*3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. (grifei)*

*4. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)*

*(...)*

Transcrevo trechos dos fundamentos do Eminentíssimo Relator:

*(...)*

*A Seção concluiu, por maioria, no julgamento antes mencionado, ser possível ao devedor poupar valores sob a proteção da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, devendo ser incluída na proteção legal a quantia depositada em conta-corrente ou fundos de investimento, bem como aquela guardada em papel-moeda.*

*Para tanto, preconizou que "a regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva, para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança".*

*(...)*

*3.4. Situação em que o devedor possui mais de um investimento. Boa-fé a ser verificada no caso concreto.*

*Nesse ponto, a Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.230.060/PR, decidiu que se reveste de impenhorabilidade o montante de até quarenta salários mínimos "desde que a única reserva monetária em nome do*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)".*

*Cumpra esclarecer que a lei protege o valor de quarenta salários mínimos, "escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína (REsp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013).*

*Deve-se levar em conta não a quantidade de aplicações financeiras, ou a multiplicidade destas, pois, de qualquer modo, o que se deve proteger é o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.*

*É possível, assim, que, para alcançar o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.*

*(...)*

*4. Percebe-se, assim, que, enquanto a norma do art. 649, IV, do CPC recebeu interpretação restritiva - para limitar a ideia de salário aos valores recebidos no último mês, observado o teto da remuneração de Ministro do STF -, a do inciso X mereceu interpretação extensiva, de modo a permitir ao devedor uma economia de até 40 (quarenta) salários mínimos, a alcançar não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.*

*(...)*

Aliás, também há precedentes desta Corte no mesmo sentido:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. desprovido. 1. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, **poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Precedente do STJ. 2. Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X). 3. Agravo legal desprovido.****

*(TRF4 5047020-25.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015)*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO. (...) VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.*

*(...)*

*3. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X). Nova jurisprudência do e. STJ. No caso dos autos, não há notícia de que o agravante tenha outra reserva de valores, além daquela existente nas apontadas contas. O valor está abaixo do limite de quarenta salários mínimos.*

*(TRF4 5043355-98.2015.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 07/12/2015)*

Logo, a decisão agravada está em conformidade com esse entendimento, não merecendo reparos.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao agravo de instrumento**.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8350054v5** e, se solicitado, do código CRC **1794AAEA**.

